



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Judicial da
Comarca de Arroio Grande/RS

- Processo n.º 081/1.18.0000889-3

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, Administradora Judicial
nomeado nos autos da Autofalência de **COMÉRCIO DE CEREAIS MUNOZ E
NUNES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
apresentar:

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

a fim de cumprir com o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, nos
termos a seguir:

I. DO TRABALHO REALIZADO

A Administração Judicial, finalizou a análise das divergências e
habilitações administrativas. Infelizmente, não foi possível examiná-las à luz
dos documentos contábeis da Falida, eis que estes não foram corretamente
apresentados a tempo.

Página 1 de 18

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 64300450 - AC TORRES
TORRES
CNPJ: 3462316441748 Ins. EOL: 096.55271
COMPROVANTE DO CLIENTE



Movimento: 16/04/2020 Hora: 14:19:45
Caixa: 05192005 Matrícula: 87117770
Lancamento: 0% Atendimento: 00025
Modalidade: A Vista ID Fracote: 1505261737

DESCRICAO	QTD.	VALOR(R\$)
ENVOLPE PLASTICO 2	1	3,64
Preco Unitario(R\$)	3,95	
SPP A VISTA E A FAT	1	25,80
Valor do Foste(R\$)	25,80	
Cep Destino: 96330-000 (RS)		
Peso real (KG)	0,130	
Peso tarifado	0,130	
OBJETO: DY9640543146R		
PE - 7 ED - S ES - N		



Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescida 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

Núm. Documento: dv9640543146R
N Processo: 00111800008893
Origem Destino: ARROIO GRANDE

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 29,75

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Siga/Naó.
ES - Entrega sábado - Siga/Naó.
RE - Restricao de entrega - Siga/Naó.

VALOR EM CARTÃO DE CREDITO(R\$) 29,75
VALOR RECEBIDO(R\$) 29,75

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescida 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

SERV. POSTAIS: DIRETOS E DEVERES-LEI 6532/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios
Regime Especial Ató Declaratório n.2012/043.
Tenha sempre em mãos o número do ID Liquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.0.02



Ante a falta de informações, foram utilizadas apenas duas bases de análise: A lista de credores apresentada pela Falida e os fundamentos e documentos apresentados pelos credores.

Em que pese a falta de informações, a Administração Judicial labutou o presente trabalho com total zelo, inerente a sua relevância.

II. ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Foram apresentadas 18 habilitações/divergências administrativas, enviadas à Administração Judicial ou protocolizadas equivocadamente nos autos principais, as quais seguem analisadas individualmente e em ordem alfabética:

1	ADIOGAR FREDES
---	----------------

O credor foi relacionado no edital do art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 102.785,18, na Classe Trabalhista. Todavia, apresentou divergência requerendo a habilitação do crédito no montante de R\$ 21.063,59.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.



602

O documento acostado é suficiente para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da divergência de **Adiogar Fredes, a fim de minorar o seu crédito para R\$ 21.063,59.**

2	ANTONIO CARLOS VARGAS DE FARIA
---	--------------------------------

O credor requer a habilitação do crédito de R\$ 19.942,66 em seu favor.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidões de habilitação de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho.

Os documentos acostados são suficientes para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, os cálculos estão atualizados até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da habilitação do crédito de **R\$ 19.942,66, em favor de Antonio Carlos Vargas de Faria.**

www.w.calmeida.adv.br

608
602

3	BANCO BRADESCO S/A
---	--------------------

O credor foi relacionado no edital do art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 151.509,55. Todavia, apresentou divergência requerendo a exclusão do seu crédito do quadro de credores.

Fundamentou que no contrato pactuado entre as partes consta a garantia de alienação fiduciária e, portanto, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial e Falência. Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido o Contrato n.º 6024473.

Da análise do contrato acostado, é possível verificar a presença da garantia referida. Todavia, observa-se que o credor, no corpo do pleito, confunde Recuperação Judicial e Falência.

O §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, versa que "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." Ou seja, o referido parágrafo refere-se exclusivamente à Recuperação Judicial.

Os bens alienados fiduciariamente, tecnicamente, são de propriedade do Credor e estão em posse da Massa Falida. Portanto, é possibilitado ao Credor requerer a restituição dos bens, consoante artigo 85 e seguintes, da Lei 11.101/2005.

www.calmeida.adv.br



609

Desse modo, considerando que o crédito é existente e, aparentemente, as garantias não foram consolidadas, o crédito do Requerente não deve ser excluído do quadro de credores, até que se consolide a garantia.

Isso posto, manifesta-se pelo **desacolhimento da divergência de Banco Bradesco S/A, devendo ser mantido o crédito no quadro geral de credores.**

4	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
----------	--------------------------------------

O credor foi relacionado no edital do art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 668.663,03, na Classe Quirografária. Todavia, apresentou divergência requerendo a **majoração do crédito para R\$ 1.195.673,00.**

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido a Cédula de Crédito Bancário n.º 3521/0496, Termo de Adiantamento à Cédula de Crédito Bancário - Adiantamento n.º 00135210495, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 18.0495.690.0000247-07, histórico de extratos, demonstrativo de evolução contratual e planilha de cálculo atualizada.

Os documentos acostados, comprovam a existência do crédito em favor da postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 e com os padrões estabelecidos nos contratos.

www.colmeida.adv.br



610
E

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da divergência de Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de majorar o seu crédito para R\$ 1.195.673,00.

5	CELSO DOMINGUES VIEIRA
---	------------------------

O credor foi relacionado no edital do art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ R\$ 92.305,48, na Classe Trabalhista. Todavia, apresentou divergência requerendo a habilitação do crédito no montante de R\$ 114.815,07.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

O documento acostado é suficiente para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da divergência de Celso Domingues Vieira, a fim de majorar o seu crédito para R\$ 114.815,07.

6	CLÁUDIO JULIANO RIBEIRO
---	-------------------------

O credor foi relacionado no edital do art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 92.826,36, na Classe Trabalhista. Todavia, apresentou divergência requerendo a habilitação do crédito no montante de R\$ 70.823,12.

www.calmeida.adv.br



611

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

O documento acostado é suficiente para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da divergência de **Claudio Juliano Ribeiro, a fim de minorar o seu crédito para R\$ 70.823,12.**

7	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D
---	--

O Credor foi relacionado no edital do art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 125.414,91, na Classe Quirografária. Todavia, apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para R\$ 554.404,37.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, memória descritiva dos cálculos, 2ª via de cobrança das unidades consumidoras, e o cálculo total atualizado.

Os documentos acostados, comprovam a existência do crédito em favor da postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

www.calmeida.adv.br



6/2

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da divergência de **Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE-D**, a fim de majorar o seu crédito para **R\$ 554.404,37**.

8	EDER FARIAS BARROS
---	---------------------------

O credor requer a habilitação do crédito de **R\$ 89.429,53** em seu favor.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidões de habilitação de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho.

Os documentos acostados são suficientes para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, os cálculos estão atualizados até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da habilitação do crédito de **R\$ 89.429,53**, em favor de **José Paulo Gomes de Freitas**.

9	JERÔNIMO RICHARD SILVA VIEIRA
---	--------------------------------------

O credor foi relacionado no edital do art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, com o crédito de **R\$ 15.513,67**, na Classe Trabalhista. Todavia, apresentou divergência requerendo a **habilitação do crédito no montante de R\$ 214.376,98**.

www.calmeidaadv.br



63
60

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

O documento acostado é suficiente para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da divergência de **Jerônimo Richard Silva Vieira, a fim de majorar o seu crédito para R\$ 214.376,98.**

10	JONAS CORREA RIBEIRO
----	----------------------

O credor foi relacionado no edital do art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 43.007,05, na Classe Trabalhista. Todavia, apresentou divergência requerendo a habilitação do crédito no montante de R\$ 76.750,07.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

O documento acostado é suficiente para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da divergência de **Jonas Correa Ribeiro, a fim de majorar o seu crédito para R\$ 76.750,07.**

www.w.c.calmeida.adv.br



6214
②

11	JOSÉ PAULO GOMES DE FREITAS
----	-----------------------------

O credor requer a habilitação do crédito de R\$ 66.782,53 em seu favor.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidões de habilitação de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho.

Os documentos acostados são suficientes para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, os cálculos estão atualizados até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da habilitação do crédito de R\$ 66.782,53, em favor de José Paulo Gomes de Freitas.

12	MARCO ANTÔNIO DA ROSA CARDOZO
----	-------------------------------

O credor foi relacionado no edital do art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 68.475,42, na Classe Trabalhista. Todavia, apresentou divergência requerendo a habilitação do crédito no montante de R\$ 96.054,75.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

O documento acostado é suficiente para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

www.calmeidaadv.br



6/16
6/16

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da divergência de **Marco Antônio da Rosa Cardozo**, a fim de majorar o seu crédito para R\$ 96.054,75.

13	MÁRIO EDUARDO RAMOS DA SILVEIRA
----	--

O credor foi relacionado no edital do art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 57.000,00, na Classe Quirografária. Todavia, apresentou divergência requerendo a **majoração do crédito para R\$ 201.923,87.**

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido notas fiscais de produtor e notas fiscais de entrada do produto arroz, em casca, que foi encaminhado para secagem e depósito e ficaram junto a empresa em depósito sem que tenha ocorrido a devolução da quantidade entregue e/ou pagamento, agora em produto seco e livre de impureza. Por fim, acostou demonstrativo de cálculo.

Os documentos acostados, comprovam a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da divergência, a fim de **majorar o crédito de Mário Eduardo Ramos da Silveira para R\$ 201.923,87.**

www.calmeidaadv.br



6/6
P

14	PATRÍCIA CORREA FABRES
----	------------------------

A credora requer a habilitação do crédito de R\$ 90.651,26 em seu favor.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

O documento acostado é suficiente para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da habilitação do crédito de R\$ 90.651,26, em favor de **Patrícia Correa Fabres**.

15	ROBERSON RICARDO RODRIGUES
----	----------------------------

O credor requer a habilitação do crédito de R\$ 117.795,48 em seu favor.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidões de habilitação de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho.

Os documentos acostados são suficientes para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, os cálculos estão atualizados até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

www.w.calmeida.adv.br



6/7
@

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da habilitação do crédito de R\$ 117.795,48, em favor de Roberson Ricardo Rodrigues.

16	RUI CESAR FERNANDES PINTO
----	---------------------------

O credor requer a habilitação do crédito de R\$ 423,09 em seu favor.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidões de habilitação de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho.

Os documentos acostados são suficientes para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, os cálculos estão atualizados até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da habilitação do crédito de R\$ 423,09, em favor de Rui Cesar Fernandes Pinto.

17	TEODORO DA ROSA CARDOZO
----	-------------------------

O credor foi relacionado no edital do art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 26.914,34, na Classe Trabalhista. Todavia, apresentou divergência requerendo a habilitação do crédito no montante de R\$ 84.732,90.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

www.w.calmeida.adv.br



618
60

O documento acostado é suficiente para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da divergência de **Teodoro da Rosa Cardozo**, a fim de majorar o seu crédito para R\$ **84.732,90**.

18	WILSON RENATO ALMEIDA MACHADO
----	--------------------------------------

O credor foi relacionado no edital do art. 99, § único, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 11.807,24, na Classe Trabalhista. Todavia, apresentou divergência requerendo a **habilitação do crédito no montante de R\$ 108.573,20**.

Para embasar sua pretensão, acostou ao pedido certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

O documento acostado é suficiente para comprovar a existência do crédito em favor do postulante. Ademais, o cálculo está atualizado até a data da decretação da Falência, consoante preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Isso posto, manifesta-se pelo acolhimento da divergência de **Wilson Renato Almeida Machado**, a fim de majorar o seu crédito para R\$ **108.573,20**.

III – DAS IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS TRABALHISTAS

www.w.calmeida.adv.br



Cumprindo o seu dever de diligência, a Administração Judicial verificou que existem 14 incidentes de Impugnações Judiciais referentes à créditos trabalhistas, cadastrados no sistema Eproc.

Destaca-se que o prazo para Impugnação Judicial ainda não está aberto, pois não publicado o Edital previsto no art. 7, §2º, da LREF. Todavia, a Administração Judicial efetuou a análise e irá habilitá-los, requerendo a extinção dos feitos.

Considerando que em todos os processos constam certidões de habilitação de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho, atualizadas até a data da decretação da Falência, a Administração Judicial entende pelo acolhimento integral dos pedidos.

Dito isso, a manifestação será realizada de forma simplificada, em modelo de tabela, a qual segue abaixo:

CREDOR	N.º PROCESSO	VALOR 1º EDITAL (art. 99, §único)	VALOR HABILITADO (art. 7º, §2º)
CLEITON JOSE DUTRA DA CUNHA	5000033- 30.2019.8.21.0081	R\$ 101.255,49	R\$ 20.368,44
GILBERTO AUGUSTO SANTOS PETER JUNIOR	5000034- 15.2019.8.21.0081	R\$ 245.780,31	R\$ 33.025,54
GEORGE ELI GALHO ARAUJO	5000035- 97.2019.8.21.0081	R\$ 230.519,22	R\$ 179.960,07
HELVIO SERPA JUNIOR	5000036- 82.2019.8.21.0081 e 5000037- 67.2019.8.21.0081	R\$ 142.417,62	R\$ 118.907,83
JAIR BARROS	5000038- 52.2019.8.21.0081	R\$ 44.575,43	R\$ 68.216,24

www.calmeida.adv.br



620
20

JULIO CESAR FURTADO GARCIA	5000039- 37.2019.8.21.0081	R\$ 3.709,87	R\$ 2.346,37
LUIS CARLOS DA SILVA	5000040- 22.2019.8.21.0081	R\$ 17.484,98	R\$ 161.907,22
LUIZ ROGERIO PEREIRA	5000041- 07.2019.8.21.0081	R\$ 12.382,14	R\$ 11.472,52
MARCO ANTONIO DIOGO RODRIGUES	5000042- 89.2019.8.21.0081	R\$ 144.336,26	R\$ 71.272,12
NILMAR VILELA OSSANES	5000043- 74.2019.8.21.0081	R\$ 93.228,86	R\$ 52.603,92
PAULO LUIS CUNHA MEDEIROS	5000044- 59.2019.8.21.0081	R\$ 223.276,18	R\$ 71.015,51
PAULO RICARDO PORTO BERNEIRA	5000045- 44.2019.8.21.0081	R\$ 3.985,57	R\$ 2.574,53
RODRIGO DOS SANTOS	5000046- 29.2019.8.21.0081	R\$ 28.892,63	R\$ 38.399,23

IV - DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 83, III, DA LREF)

Nos autos da Falência foram informadas penhoras no rosto dos autos, referentes a Execuções Fiscais.

Dito isso, foram habilitados os seguintes valores:

- R\$ 10.490,83, em favor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RS;
- R\$ 30.958,63, em favor do Estado do Rio Grande do Sul;
- R\$ 8.741,41, em favor do Estado do Rio Grande do Sul;
- 14.235,68, em favor do Estado do Rio Grande do Sul;
- R\$ 32.226,71, em favor do Instituto Riograndense de Arroz – IRGA;
- R\$ 2.239.998,53, em favor do Instituto Riograndense de Arroz – IRGA e;

www.calmelliadv.br



- R\$ 249.865,78, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É importante destacar que a habilitação de créditos tributários dispensa o procedimento previsto no artigo 8º da LREF. Portanto, a Administração Judicial está atenta as penhoras existentes, a fim de modificar o Quadro Geral de Credores quando necessário.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, espera a ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido.

Infelizmente, faltaram elementos para análise, o que prejudicou o trabalho realizado. Todavia, a Administração Judicial seguirá atuando com zelo no presente feito, a fim de tornar a Falência o mais célere e transparente possível.

Ademais, informa que acostou em anexo sugestão de minuta de Edital (anexo I), para que ocorra a publicação prevista no artigo 7, §2º, da LREF.

**Isso posto:
Informa:**

- a) Que apresentou o relatório de habilitações e divergências, cumprindo o disposto no artigo 7º, §2º, da LRF;
- b) Que acostou sugestão de minuta do edital previsto no art. 7, §2º, da LREF;

Postula:

- a) Seja determinada a expedição do edital previsto no art. 7º, §2º, da LREF;

www.calmeidaadv.br



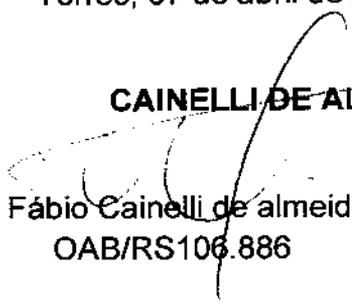
CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

622
@

Nesses termos, pede deferimento.

Torres, 07 de abril de 2020.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS


Fábio Cainelli de Almeida
OAB/RS106.886

Júlio Alfredo de Almeida
OAB/RS 24.023